



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064463-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é impetrante KÁTIA BELLI BORDINASSO e Paciente EDSON CAMPANHA DO NASCIMENTO, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA PLANTÃO - 06ª CJ - BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2064463-43.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **KÁTIA BELLI BORDINASSO**

Paciente: **EDSON CAMPANHA DO NASCIMENTO**

Voto nº 6446

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DESACATO: CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Edson Campanha do Nascimento, preso em flagrante por tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ou porta ilegal de arma de fogo de uso restrito e desacato. Defesa alega saúde debilitada e necessidade de prisão domiciliar para cuidados médicos e sustento dos filhos menores. II. Questão em Discussão. Verificar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao paciente, sob alegação de saúde debilitada e dependência de filhos menores. III. Razões de Decidir. Decisão suficientemente motivada. Inexistência de comprovação de que o paciente não receba atendimento médico adequado no estabelecimento prisional. Alegação de paternidade não é suficiente para concessão de prisão domiciliar sem prova de imprescindibilidade nos cuidados dos filhos. Circunstâncias dos crimes e demais elementos que indicam a necessidade da prisão. IV. Dispositivo. Ordem denegada.

KÁTIA BELLI BORDINASSO, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 135.941, impetrou Habeas Corpus em favor de **EDSON CAMPANHA DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro plantão da Comarca de Bragança Paulista (Autos nº 1500108-95.2025.8.26.0545), em razão de decisão que

decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 14.01.2025, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência (fls. 01/02 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que o paciente apresenta quadro de saúde debilitado. Acrescentou que a limitação de acesso aos cuidados médicos adequados, proveniente da situação de cárcere, pode elevar em demasia os riscos do paciente, motivo pelo qual a prisão domiciliar é medida imprescindível para preservação da saúde e dignidade. Por fim, aduz que o paciente é genitor de três filhos menores.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a concessão da prisão domiciliar. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 125/128) e as informações foram prestadas (fls. 131/132).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 137/139).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante delito em 14.01.2025, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e desacato, tendo sido apresentado em juízo para audiência de custódia em data subsequente, na qual foi convertida a prisão em preventiva (fls. 187/190 dos autos originários).

Foi denunciado como incurso no artigo 35, caput, no artigo 33, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 e no artigo 331 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do CP), pois, segundo consta na inicial acusatória: *“... em data incerta, mas com término no dia 14 de janeiro de 2025, por volta das 6h, na Avenida Marília, 100 (coordenadas 23°09'42.3”S 46°42'05.0”W), bairro Caiçara, nesta cidade e Comarca de Jarinu, EDSON CAMPANHA DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 24, EVERTON TADEU DOMINGUES DA SILVA, qualificado a fls. 25, e NATANE AMANDA FERREIRA ROSA, qualificada a fls. 26, associaram-se entre si e a outros agentes não identificados, para*

o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas. Consta, também, que, no dia 14 de janeiro de 2025, por volta das 6h, na Avenida Marília, 100 (coordenadas 23°09'42.3"S 46°42'05.0"W), bairro Caiçara, nesta cidade e Comarca de Jarinu, EDSON CAMPANHA DO NASCIMENTO, EVERTON TADEU DOMINGUES DA SILVA e NATANE AMANDA FERREIRA ROSA, associados entre si e com outros agentes não identificados, tinham em depósito, preparavam e guardavam, para entrega ou venda a terceiros, um tijolo de "maconha" (tetrahydrocannabinol) com massa líquida de 653,4g; uma porção de "maconha" com massa líquida de 9,8g; cinco microtubos contendo cocaína em pó com massa líquida de 7,7g e três invólucros plásticos com cocaína em pó com massa líquida de 1.530,00g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 47/48, laudo de constatação de fls. 230/232 e laudo químico-toxicológico a fls. 226/228. Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, EDSON CAMPANHA DO NASCIMENTO possuía uma pistola da marca Taurus, Modelo "Taurus 938", de calibre .380, com numeração suprimida ou raspada, e 45 (quarenta e cinco) cartuchos íntegros de mesmo calibre, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência (conforme auto de exibição e apreensão a fls. 47/48 e laudo pericial a fls. 233/236). Consta, por fim, que, no dia 14 de janeiro de 2025, por volta das 11h43 (fls.

13), no interior da DISE de Jundiaí, localizada na Avenida Nove de Julho, 3.600, 1º andar, Jardim Paulista, cidade de Jundiaí/SP, EDSON CAMPANHA DO NASCIMENTO e EVERTON TADEU DOMINGUES DA SILVA desacataram policiais civis, funcionários públicos no exercício de suas funções.” (fls. 244/249 dos autos originais).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida em 26/02/2024 (fls. 261/262 dos autos originários). O paciente foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 292/301 dos referidos autos).

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a concessão da prisão domiciliar.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre destacar que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi reconhecida por essa Colenda Câmara de Direito Criminal ao julgar o Habeas Corpus n. 2022318-69.2025.8.26.0000, no dia 18 de fevereiro de 2025, oportunidade em que a turma julgadora denegou a ordem por votação unânime:

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. **I. Caso em Exame:** Trata-se de Habeas Corpus impetrado por KÁTIA BELLÍ BORDINASSO em favor de EDSON CAMPANHA DO NASCIMENTO, em razão de alegado

constrangimento ilegal devido à prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito do Foro plantão da Comarca de Bragança Paulista. O paciente foi preso em flagrante por crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, resistência, ameaça e organização criminosa. **II. Questão em Discussão:**

Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base na gravidade abstrata do crime e na ausência de requisitos legais para a prisão cautelar.

III. Razões de Decidir: (i) A prisão preventiva é justificada pela presença de prova da materialidade e indícios de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública. (ii) A decisão atacada está devidamente fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com base em elementos concretos que indicam a periculosidade do paciente. **IV. Dispositivo e Tese:** ORDEM DENEGADA. *Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando justificada pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A gravidade concreta do delito e a reiteração criminosa justificam a manutenção da prisão cautelar. **V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas:** CF/1988, art. 5º, inc. LVII; CPP, arts. 302, I, 310, II, 312, 313, I e II; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, RHC 141.431/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/02/2021.

No mais, a prisão domiciliar foi indeferida na audiência de custódia, em MM. Juiz de Direito assim fundamentou: “... *EDSON ostenta maus antecedentes, já tendo*

sido condenado por tráfico (fls. 162/163). Sobre a questão, cito o entendimento firmado pelo STF no tema 150 de repercussão geral no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Ressalta-se que a questão de saúde do custodiado, por si só, não confere o direito à liberdade provisória ou tampouco à prisão domiciliar, competindo ao Estado garantir os remédios e os atendimentos necessários durante a sua custódia.” (fls. 189 na origem).

Atinente à almejada concessão de prisão domiciliar, nota-se, ante a documentação juntada nestes autos, que o paciente necessita de tratamento para disfunção diastólica do tipo pseudonormal indicada no ecocardiograma de fls. 05. Referido quadro pode ser tratado com medicação, conforme indicado na folha 06, passível de ser ministrado no estabelecimento prisional onde está recolhido preventivamente.

Por sua vez, inexistente comprovação de que o paciente não esteja sendo atendido adequadamente na unidade prisional que se encontra, ou da indispensabilidade do tratamento em domicílio.

Neste sentido já decidiu esta Câmara:

“No caso em exame, todavia, não se vislumbra qualquer excepcionalidade que possa justificar a concessão do quanto

pleiteado, eis que o paciente não demonstrou estarem preenchidos os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal. Assim, bem decidiu o MM. Juízo a quo ao indeferir o pleito de prisão domiciliar, nos seguintes termos: “Apesar de ter sido baleado não há nos autos provas de que o réu não venha tendo na prisão o devido atendimento a suas necessidades e portanto, deixo de substituir a prisão cautelar por prisão domiciliar já que ausentes os requisitos legais. Aliás, nos casos de roubo majorado como o caso em tela, a jurisprudência vem entendendo que tal substituição não é adequada.” [sic] (fls. 80). Além disso, como bem ressaltou o Ilustre Preopinante, “O MM. Juiz atento às características específicas do delito imputado e a ausência de prova de que o paciente não vem recebendo na prisão o devido atendimento às suas necessidades, bem determinou a custódia processual do paciente. E não há como identificar, na determinação, a alegada coação ilegal à sua liberdade de locomoção. Na verdade, Sua Excelência identificou a efetiva

necessidade da prisão cautelar com base em aspectos do caso concreto, suficientemente avaliados na própria sentença. (...) Há, em suma, motivação para a manutenção da custódia cautelar por um de seus fundamentos: a garantia da ordem pública. Em verdade, as circunstâncias em que os fatos ocorreram deixam entrever a temibilidade do paciente e autorizam a suposição de que em liberdade voltará a delinquir, pois o modo de atuação não é próprio de noviços.” [sic] (fls. 84/90). Além da necessidade da comprovação exigida, deve-se cotejar também se a substituição se mostra recomendável, deixando de ser imperiosa a prisão cautelar ... Nesse sentido, esta Corte já decidiu: “Habeas Corpus. Roubo qualificado. Impetração que objetiva a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar. Impossibilidade. Ausência de demonstração dos requisitos do artigo 318, III, do CPP. Precedentes. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 2231772-75.2014.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal, Des. Sérgio Coelho, j.

18.06.2015). Desta forma a decisão guerreada não merece reparo, eis que o paciente não faz jus à pleiteada benesse” ...” - Habeas Corpus Criminal nº 2135325-44.2022.8.26.0000 – Julgado em 12 de agosto de 2022 – Relator ÁLVARO CASTELLO.

No mesmo sentido, o paciente não demonstrou ser o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, de modo que a simples alegação de paternidade não autoriza, de per si, os benefícios do artigo 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal.

Assim, inexistente prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos, o que reclama análise mais cautelosa, ainda mais diante de alguém que foi preso preventivamente por suposto envolvimento dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e desacato, sendo que a manutenção da custódia cautelar também se afigura como mecanismo voltado à tutela da criança, com vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Assim, inviável o deferimento do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator